



APELAÇÃO CRIMINAL 0811939-53.2025.8.19.0004

ORIGEM: 0811939-53.2025.8.19.0004

APELANTE: GABRIEL FRANCISCO SILVA PEREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL DE TRÂNSITO. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO CULPOSA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DIREÇÃO PERIGOSA E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. PROVA SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que absolveu o réu do crime previsto no art. 311 do CP, pela insuficiência probatória e condenou o réu pela prática dos crimes previstos nos artigos 308 e 309 da Lei 9.503/97, na forma do art. 69 do CP.

2. A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência probatória quantos aos crimes do art. 308 e 309 do CTB, sustentando o embasamento da condenação exclusivamente nos testemunhos dos policiais, afastando a incidência da súmula 70 deste Tribunal Estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: I) saber se há insuficiência probatória para a condenação; II) saber se há outros elementos de convicção nos autos para incidência da Súmula 70 do TJRJ; III) saber se a conduta do réu caracteriza os crimes de direção perigosa e de condução de veículo sem habilitação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *Materialidade e autoria comprovadas* em relação aos crimes dos art. 308 e 309 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como prova oral produzida em



juízo sob o crivo do contraditório e demais elementos constantes em sede inquisitorial.

6. A prova oral é firme quanto à prática de manobras perigosas em via pública com circulação de pessoas e veículos, caracterizando o delito do art. 308 do CTB, sendo desnecessária a ocorrência de resultado lesivo. 7. Restou incontroverso que o réu conduzia o veículo sem habilitação, em contexto gerador de perigo de dano, configurando o crime do art. 309 do CTB.

7. Tese de julgamento: “ (...) 1. Caracteriza receptação culposa a aquisição de veículo de origem ilícita quando evidenciada a negligência do agente na verificação da procedência do bem. 2. O crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor prescinde da autoria direta da modificação, bastando a utilização do veículo com sinais adulterados. 3. *A prática de manobras perigosas em via pública e a condução de veículo sem habilitação, em contexto de risco concreto, configuram os crimes previstos nos arts. 308 e 309 do CTB.*” Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 19/05/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. Data de Julgamento: 19/05/2026 - Data de Publicação: 22/05/2026.

IV. DISPOSITIVO:

8. Apelação conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CTB, arts. 308 e 309.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 19/05/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. Data de Julgamento: 19/05/2026 - Data de Publicação: 22/05/2026; TJRJ, súmula 70.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº **0811939-53.2025.8.19.0004**, onde figuram como partes as acima nominadas.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

Relator

I - RELATÓRIO:

Trata-se de ação penal pública incondicionada que imputou a **GABRIEL FRANCISCO SILVA PEREIRA** as condutas delituosas tipificadas nos artigos 308 e 309, todos do Código de Trânsito Brasileiro, e do art. 311 do Código Penal, na forma do art. 69, do mesmo diploma legal, conforme denúncia a seguir:

Narra a denúncia que “Em data e horário que não se pode precisar, anterior ao dia 02 de junho de 2024, em local impreciso, o denunciado Gabriel, com vontade livre e consciente, suprimiu, sem autorização do órgão competente e em proveito próprio, parte da placa de identificação da motocicleta Yamaha Crosser S ABS de cor vermelha, chassi 9C6DG25D0R0020996 e motor G3C5E-224826 (Auto de Apreensão de Peça 05 e Laudo de Exame Pericial de Adulteração de Veículos de Peça 12).

2º fato: Em 02 de junho de 2024, por volta de 21h30, na Rua Jaime de Figueiredo, na altura do nº 221, bairro Patronato, São Gonçalo/RJ, o denunciado Gabriel, consciente e espontaneamente, dirigia a motocicleta Yamaha Crosser S ABS de cor vermelha, chassi 9C6DG25D0R0020996 e motor G3C5E-224826, sem possuir Permissão ou Habilitação para condução, gerando perigo de dano, na medida em que realizava manobras em via pública, empinando a motocicleta.



3º fato: Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, valendo-se da mesma liberdade e consciência, o denunciado se engajou em demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada, quando transitava pela Rua Jaime de Figueiredo deliberadamente empinando a motocicleta com apenas uma das rodas.

Da abordagem policial: Por ocasião dos fatos, o denunciado, pessoa inabilitada para a condução de veículos, dirigia a motocicleta Yamaha Crosser S ABS de cor vermelha de sua propriedade, ostentando placa de identificação quebrada que suprimia parte da sequência alfanumérica, instante em que, adotando comportamento que colocava em perigo o patrimônio e a integridade física de terceiros, passou a empinar a motocicleta pela via pública. Guarnição policial em patrulhamento flagrou a exibição imprudente do denunciado, o qual não usava capacete, e lhe deu ordem de parada, no que foi atendida. Solicitada pelos policiais militares a documentação, o denunciado informou que não possuía habilitação para dirigir e que a placa do veículo, cujo documento não trazia consigo, havia quebrado em data anterior. Levado o fato ao conhecimento da autoridade policial, foi determinada a instauração de inquérito policial. Realizada perícia, constatou-se inexistir qualquer adulteração no número do chassi e do motor. Confirmou-se, outrossim, que a sequência alfanumérica original da placa de identificação era SRI4D41, que estava parcialmente suprimida.

Assim, está o denunciado incurso nas penas do art. 308 e art. 309, todos do Código de Trânsito Brasileiro, e do art. 311 do Código Penal, na forma do art. 69, do mesmo diploma legal (fato posterior à Lei 14.562 de 26 de abril de 2023)."

O Ministério Público, em alegações finais, pugnou pela procedência parcial da denúncia para condenar o réu pela prática dos crimes constantes dos artigos 308 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material, absolvendo-o da imputação constante do artigo 311, *caput*, do Código Penal. (id.264185289).

A Defesa, em alegações finais, requereu, no mérito, a absolvição do réu por insuficiência probatória, e, subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante da confissão, consoante o art. 65, III, "d", do Código Penal inerente ao crime do art. 309 do CTB; a aplicação do patamar mínimo legal; fixação de regime inicial de pena mais branda; a substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, nos termos art. 44 do CP, eis que o acusado preenche os requisitos previsto no diploma legal (id. 267861753).



Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a denúncia condenando o apelante às penas dos art. 308 e art. 309 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e, absolveu o réu do crime do art. 311 do Código Penal, aplicando o *in dubio pro reo*, fixada a pena definitiva em 1 (um) ano, de detenção, em regime aberto, a qual foi substituída por pena restritiva de direito de prestação de serviço à comunidade.

Pela Defesa foi interposta apelação no id. 270850923 requerendo a absolvição do réu nos crimes dos art. 308 e art. 309 da Lei 9.503/97, por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP.

Em contrarrazões, id.293962004, o Ministério Público prestigiou o julgado recorrido, pugnando conhecimento do recurso e, no mérito seja negado o provimento.

Por fim, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso, e desprovimento do apelo, mantendo-se integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos (fls.8/13).

É o relatório. Decido.

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de Recurso Defensivo interposto contra a sentença que condenou o apelante como incurso nas sanções dos art. 308 e 309 da Lei 9.503/97.

Objetiva a Defesa a reforma da sentença condenatória para absolver o réu, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP.

DO CONJUNTO PROBATÓRIO

Em cotejo com o acervo probatório produzido sob o crivo da ampla defesa e contraditório, verifica-se que a autoria e materialidade delitiva restaram comprovadas e a prova oral colhida através dos testemunhos em Juízo dos policiais está em consonância com os elementos de convicção instruídos nos autos.



A autoria, por seu turno, está comprovada pela declaração do próprio acusado quanto a não possuir a carteira de habilitação para dirigir veículos automotores, como também pelo depoimento dos policiais militares, que foram firmes ao reafirmarem a versão em sede policial, pormenorizando a dinâmica do evento e ratificando a autoria do réu.

A materialidade restou demonstrada pelo registro de Ocorrência (id.189759767), laudo de apreensão do veículo (id.189759768), documentos de propriedade do veículo (id.189759778) e documento de informação de passagem do veículo (id.189759776) que demonstra o histórico de condução veicular na via pública narrada na denúncia.

Em apertada síntese, a dinâmica dos fatos revela que, na verdade, o réu saiu do trabalho conduzindo sua motocicleta em via pública, quando a guarnição policial o avistou realizando manobra não autorizada com o veículo, em desacordo com as normativas de trânsito, isto é, o réu empinou a moto enquanto dirigia na via. Em seguida, os policiais deram a ordem de parada e verificaram que o réu não possuía habilitação para direção do veículo automotor.

Confira-se o depoimento prestado pelo policial **LEONARDO BRITO RODRIGUES** em Juízo:

“Que não se recorda do acusado. Que, após leitura da denúncia, se recorda da ocorrência. Que estavam em patrulhamento no local quando viram o acusado empinar a moto. Que deram ordem de parada. Que verificaram que, além da moto estar empinada, estava também sem a placa de identificação. Que pediram para que o acusado os acompanhasse até a delegacia. Que não se recorda se o acusado tinha ou não habilitação. Que a rua era movimentada e havia trânsito de pedestres e outros veículos. Que não se recorda se a placa estava suprimida ou quebrada. Que o acusado não apresentou resistência. Que ele disse que era trabalhador.”

Do teor do depoimento policial, a prova testemunhal merece valoração de credibilidade, pois se mostra harmônica e coerente, bem como corroborada pelos demais elementos dos autos.

Em casos como tais, não custa enfatizar a validade dos depoimentos prestados pelos agentes da lei, não merecendo qualquer descrédito só por força de sua condição funcional (STF, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª T., HC 73518, DJU 18.10.96).



De fato, a orientação do STF tem sido firme no sentido de que *“a palavra dos policiais é dotada de fé pública e presumidamente legítima”* (STF, Rel. Min. Flávio Dino, 1ª T., ARE 1519821 AgR, julg. em 08.09.2025). Também o STJ sublinha que *“o entendimento majoritário do colegiado é que o depoimento de policiais pode ser utilizado como prova suficiente para a condenação, desde que o juiz o valorize como qualquer outra prova, sem a necessidade de corroboração por outros meios”* (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., AgRg no AREsp 2773169/DF, julg. em 10.12.2024).

Reforça-se a aplicação da súmula nº. 70 deste Eg. Tribunal de Justiça a respeito da temática:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença.”

(Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº 0032357-91.2024.8.19.0000. Julgamento em 09/12/2024 – Relator: Desembargador Luiz Zveiter. Votação por maioria.)

Somado a isso, além dos fundamentos já assentados, a versão do réu aos fatos imputados foge à razoabilidade ao alegar não ter realizado manobra com a motocicleta, mas apenas acelerado o veículo rapidamente ao lado da guarnição policial, o que teria assustado os policiais em razão do barulho produzido pela motocicleta.

Incontroverso, pois, sua declaração explícita que ele não possuía carteira de habilitação para direção, tampouco demonstrou uma razão de exceção para não portar o documento essencial ao conduzir o veículo.

De outro turno, não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo da Defesa (CPP, art. 156), tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação dos apelantes, ciente de que *“meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza”* (STJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., ROMS 10873/MS).

Não se desconhece que a gravação das abordagens policiais, por meio da utilização de câmeras acopladas às fardas dos agentes públicos, possa contribuir como importante instrumento de controle da atuação estatal, evitando excessos e arbitrariedades.

Contudo, não se pode exigir a presença de tal mecanismo como condição *sine qua non* para a prolação do édito condenatório, tratando-se de



elemento adicional, sobretudo porque adoção de tal sistema está subordinada à liberalidade das instituições públicas.

Prestigia, na verdade, uma intolerável postura contemplativa por parte da defesa, que não se ocupa de produzir eventual contraprova relevante em favor do réu. Equivale dizer, mesmo nas hipóteses em que um conjunto de elementos se mostra suficiente para a edição do gravame condenatório, à luz do material do produzido pela acusação, a defesa, inerte, tende a sempre reputá-lo frágil, sob o argumento de que alguma variante instrutória acabou não sendo ultimada.

Ratificados, nesses termos, os juízos de condenação e tipicidade, tenho que o édito condenatório não comporta reparos, ante a suficiência probatória carreada aos autos.

À conta de tais considerações, **voto** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se hígidos todos os termos da sentença recorrida.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
Relator